

PROCESSO TC N.º 17006/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Maria Alice Leite

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL -APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO 71, ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. **INCISO** III. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 -EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade na fundamentação do ato e cálculos dos proventos – Preenchidos OS constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02392/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Alice Leite, matrícula n.º 04.854-2, ocupante do cargo de Escriturário com lotação na Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de outubro de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho Presidente CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 17006/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Alice Leite, matrícula n.º 04.854-2, ocupante do cargo de Escriturário com lotação na Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para encaminhar documento que identifique o estado civil da beneficiária e cópia do ato de ingresso no Ente Público (cópia da CTPS e/ou Portaria de Nomeação) no cargo de escriturário.

Houve notificação do gestor responsável com apresentou defesa, através do DOC TC nº 50831/18, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que as falhas foram sanadas, merecendo o competente registro o ato de fls. 41.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de outubro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RFI ATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 08:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 17:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:15



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO